



Solução de Consulta nº 98.569 - Cosit

Data 04 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8414.59.90

Mercadoria: Ventilador de mesa, de uso doméstico, com diâmetro de hélice aproximado de 50 cm, peso inferior a 4 kg e potência superior a 130 W.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um ventilador de mesa, de uso doméstico, com potência superior a 130 W, peso aproximado de 3,5 kg e diâmetro de hélice em torno de 50 cm.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. Os ventiladores estão citados no texto da posição 84.14 da NCM, mas a posição 85.09 abrange “aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico”. A Nota Legal 4 do Capítulo 85, porém, determina o escopo da posição 85.09 da forma a seguir:

- 4.- *A posição 85.09 comprehende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:*
- a) As enceradeiras de pisos, os trituradores e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;*
 - b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), [...].*

6. As Notas Explicativas (Nesh) da posição 84.14 ratificam o entendimento de que os ventiladores domésticos também estão abrangidos dentro de seu escopo, conforme trecho transcrito abaixo:

Nesh 84.14

B.- VENTILADORES

[...]

Incluem-se também neste grupo os ventiladores domésticos (de mesa, de parede, concebidos para serem embutidos em divisórias ou janelas, etc.); estes aparelhos comportam, às vezes, mecanismos oscilantes ou basculantes.

7. Portanto, os ventiladores domésticos estão classificados na posição 84.14 da Nomenclatura, que apresenta o seguinte texto, e devidas aberturas em subposições de primeiro nível:

- | | |
|-------------------|---|
| <i>84.14</i> | <i>Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.</i> |
| <i>8414.10.00</i> | <i>- Bombas de vácuo</i> |
| <i>8414.20.00</i> | <i>- Bombas de ar, de mão ou de pé</i> |

- 8414.30 - Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos
- 8414.40 - Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
- 8414.5 - Ventiladores:
 - 8414.60.00 - Coifas aspirantes (Exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
- 8414.80 - Outros
- 8414.90 - Partes

8. Os ventiladores estão explicitamente citados na subposição 8414.5, que se desdobra da seguinte forma em segundo nível:

- 8414.5 - Ventiladores:
 - 8414.51 -- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
 - 8414.59 -- Outros

9. A mercadoria em questão tem potência superior a 130 W, portanto deve ser classificada em 8414.59. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8141.59 apresenta as seguintes aberturas de itens:

- 8414.59 -- Outros
- 8414.59.10 Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm²
- 8414.59.90 Outros

10. Como não se trata de um microventilador, a mercadoria denominada “ventilador de mesa, de uso doméstico, com diâmetro de hélice aproximado de 50 cm, peso inferior a 4 kg e potência superior a 130 W”, classifica-se no código 8414.59.90 da NCM, que não apresenta aberturas em nível de subitem.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.14), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8414.5 e da subposição de segundo nível 8414.59) e RGC 1 (texto do item 8414.59.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 8414.59.90.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 a 29 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

VICE-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*